



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 40, DE 2018

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para determinar a sabatina pelo Senado Federal de indicados a cargos do conselho diretor de instituições financeiras federais.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, *que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, para determinar a sabatina pelo Senado Federal de indicados a cargos do conselho diretor de instituições financeiras federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. O presidente, diretor-geral ou diretor-presidente e os demais membros do conselho diretor de instituições financeiras federais, de natureza jurídica de empresa pública e de economia mista, serão brasileiros, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, trouxe parâmetros legais para a governança das empresas públicas e de economia mista. Evidentemente, a referida lei foi promulgada em um contexto de indevido uso de empresas públicas e de economia mista para o enriquecimento ilícito e para o financiamento irregular de campanhas eleitorais.

Todavia, dada a sensibilidade das questões que envolvem as instituições financeiras, consideramos adequado que os presidentes e diretores das instituições financeiras públicas federais tenham os seus nomes aprovados pelo Senado Federal, nos termos do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Como se sabe, uma instituição financeira não tem apenas a função de compra e venda de bens e serviços como outras empresas. A função precípua de uma instituição financeira é captar recursos e realizar empréstimos e financiamentos, atuando como intermediária entre poupadores e investidores e compatibilizando prazos e riscos dos demais agentes econômicos.

Assim sendo, a atuação das instituições financeiras públicas federais deve merecer uma atenção especial, conforme o presente projeto de lei objetiva.

Dessa forma, pedimos aos nobres Pares apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso III do artigo 52

- Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais - 13303/16

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13303>